



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



APELAÇÃO N.º 9094-95/2018-0208 (T)
APELANTE 1: 99 TECNOLOGIA LTDA
APELANTE 2: QUENIA EMILIANO DA SILVA
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

PROCESSUAL. CIVIL.

APELAÇÃO. DEMANDA INDENIZATÓRIA C/C RETRAÇÃO FORMAL. 99 TÁXI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU EXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE E NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC. VIAGEM INTERROMPIDA SEM JUSTIFICATIVA. PASSAGEIRA VIU-SE OBRIGADA A SOLICITAR OUTRO TÁXI PARA CHEGAR A SEU DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Afastada preliminar de ilegitimidade passiva. A Plataforma do 99 TÁXI é gestora de aplicativo, credenciando motoristas para prestação de serviços de transporte a terceiros, por meio de plataforma que disponibiliza aos usuários. Legitimidade passiva verificada eis que a empresa responde por qualquer dano que o motorista, seu parceiro, possa acarretar aos passageiros

A parte ré não comprovou a sua tese defensiva, não trazendo aos autos qualquer prova no sentido de que justificasse a interrupção da viagem, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, inciso II do CPC.

Falha na prestação de serviço evidenciada.

No que concerne ao dano moral, este também restou configurado. Valor arbitrado em R\$1.000,00 (um mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sucumbência recíproca. Custas rateadas. Artigo 86 do CPC.

Recursos não PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 9094-95/2018-0208, em que são apelantes i) 99 TECNOLOGIA LTDA; ii) QUENIA EMILIANO DA SILVA e apelados OS MESMOS,



Apelação nº 9094-95/2018-0208 - Acórdão - fls.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Relator



I - RELATÓRIO

É o do arquivo, na forma regimental do art. 92, do RITJRJ.

II - VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, por isso, deve ser conhecido.

Trata-se de demanda ajuizada em face do aplicativo “99 TÁXI” objetivando reparação por danos morais e retratação formal em virtude da má conduta do motorista em viagem.

Argumentou a autora haver solicitado um táxi, por meio do aplicativo disponibilizado pelo réu, salientando que o motorista, ao chegar ao local, lhe prestou mau atendimento. Asseverou, ainda, que, após iniciar a viagem, o taxista seguiu por caminho mais longo e, ao lhe dirigir reclamação, interrompeu o serviço, deixando-a na rua com sua bagagem (malas e um armário de cozinha), fato que a obrigou a solicitar outro táxi do próprio réu para chegar a sua casa.

O juiz proferiu sentença julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos e julgou improcedente o pedido de condenação do réu a se retratar formalmente.

Insatisfeitas ambas as partes apelaram.

Pretende a ré, ora primeira apelante, ver reformada a supramencionada sentença para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva

afastamento das regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como e exclusão ou redução da quantia relativa a indenização por danos morais.

De outro lado, a autora, ora segunda apelante, pugna pela majoração da verba arbitrada a título de danos morais e condenação do réu ao ônus de sucumbência.

Incialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira apelante (99 TÁXI).

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, se impõe analisar a aplicação da teoria da asserção. Segundo essa teoria, a legitimidade diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido e será definida pela descrição dos fatos, como consta da inicial. E, com efeito, a teoria da asserção, segundo Alexandre Freitas Câmara, foi assim concebida para os seguintes fins:

"As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das 'condições da ação' significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação"? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção

Apelação nº 9094-95/2018-0208 - Acórdão - fls.

se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. Assim, não restam questionamentos acerca de que as condições da ação devem ser analisadas à luz da Teoria da Asserção, isto é, de acordo com o estabelecido na peça primígena". (in Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 124/125).

Assim, a primeira apelante tem pertinência subjetiva com a lide visto que opera o aplicativo que pôs em contato a passageira (segunda apelante) e o motorista que realizou a conduta descrita na inicial, devendo-se examinar, no mérito, a existência ou não de responsabilidade da empresa pelos fatos narrados.

Sabe-se que a 99 TÁXI é uma pessoa jurídica de direito privado que permite aos usuários solicitarem sob demanda transporte terrestre de prestadores de serviços autônomos.

Tal aplicativo de transporte funciona como intermediário controlador das corridas, que podem ser pagas em dinheiro ou através de cartão de crédito, ocasião em que o passageiro paga para o aplicativo e a empresa repassa os valores para o motorista.

Ainda que o aplicativo 99 TÁXI seja apenas uma plataforma para facilitar o contato entre motoristas e passageiros, deve-se reconhecer que a relação entre a sociedade empresária e seus usuários ou clientes é de consumo.

É evidente a aplicação ao caso dos autos do Código de Defesa do Consumidor, por ser patente a relação de consumo entre as partes, decorrente do contrato de transporte remunerado de passageiros, mesmo que através de prepostos.

Ressalte-se que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na Teoria do Risco do Empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, este somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

Baseado nessa premissa, a parte ré não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que lhe incumbia, conforme apregoa o artigo 373, II do CPC/2015.

In casu, a parte ré (primeira apelante) não negou que o taxista não levou a passageira (segunda apelante) ao seu destino final, limitou a defender que o motorista interrompeu a viagem por ter sido agredido verbalmente pela passageira.

Todavia, a parte ré não comprovou a sua tese defensiva, não trazendo aos autos qualquer prova no sentido de que a passageira tenha dado causa a interrupção da viagem, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, inciso II do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”(...)

A ré não logrou comprovar nenhuma das excludentes, se limitando a alegar que o motorista não praticou conduta ilícita, e não comprovou sua tese defensiva, quando poderia ter demonstrado que o serviço foi regularmente prestado.

Desse modo, tendo o motorista sido contratado para conduzir a passageira até sua residência no bairro Riachuelo e sendo esta obrigada a utilizar

se de outro táxi para chegar ao seu destino final, resta configurada a falha na prestação do serviço.

Nessa toada, não restam dúvidas que a passageira, segunda apelante, suportou frustração e angústia em razão ter tido a viagem interrompida sem qualquer justificativa. Ressalte-se que a passageira fora expulsa do automóvel, à noite, no Bairro de Villa Isabel, fato que lhe gerou bastante insegurança pois viu-se sozinha no meio da rua, com suas bagagens (mala e pequeno móvel de banheiro), sujeita a criminalidade constante no bairro, mostrando-se acertada, portanto, a decisão ao condenar o aplicativo ao pagamento de indenização por danos morais.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, essa falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, considerando-se a indevida interrupção do serviço a quantia arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é consentâneo com julgados análogos e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias do caso concreto.

Apelação nº 9094-95/2018-0208 - Acórdão - fls.

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal e cristalizado no Enunciado da Súmula 343, o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de compensação por danos morais, só será revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos, *in verbis*:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

No que diz respeito ao ônus de sucumbência, considerando que a parte autora (primeira) restou vencida no pleito de desculpas formais da ré (segunda apelante), as custas deverão ser rateadas, na forma do art. 86, do CPC.

Em vista destas considerações, o voto é para negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator